



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 653 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/09/2014 - 098ª

PROCESSO Nº 1/1998/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.03839

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL MAR TREE DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR O INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. Trata o presente feito fiscal da não entrega, por parte da autuada, ao Fisco dos inventários de mercadorias. Artigos infringidos: 275 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração NULO. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de informar e entregar ao Fisco Estadual os inventários de mercadorias levantados em 31.12.2007 e 31.12.2008, sendo-lhe aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, por descumprimento da obrigação tributária prevista no art. 275 do Decreto nº 24.569/1997.

A autuada apresentou impugnação aos autos de forma intempestiva alegando que a referida penalidade não pode ser aplicada, tendo em vista que, embora tenha havido o descumprimento da obrigação, a própria contribuinte teria repassado as mesmas informações através de outro meio e de outra forma.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela NULIDADE do auto de infração, por entender que os inventários levantados em 31.12.2007 e 31.12.2008, não foram solicitados no termo de início de fiscalização, de modo que a autoridade fiscal não poderia exigir aquilo que não foi demandado ao contribuinte.

Em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 12.732/97, a autoridade julgadora recorreu de ofício da decisão por ela proferida.

Não houve manifestação recursal.

A Consultoria Tributária opinou pela não confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau, entendendo que não seria necessário solicitar os inventários no termo de início de fiscalização, para só então promover a autuação pelo descumprimento de obrigação tributária, já que estas informações eram do conhecimento do Fisco Estadual.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer que o art. 815 do Decreto nº 24.569/1997 prescreve que as pessoas inscritas no CGF, “mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestações informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.”

Enfatize-se, outrossim, que o art. 821 do precitado decreto estadual estabelece que o contribuinte deverá no prazo de 10 (dez) dias, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, disponibilizar a documentação fiscal e contábil solicitada pelo Fisco Estadual.

Como se percebe, existem normas disciplinando a obrigatoriedade da entrega de livros e documentos fiscais/contábeis ou arquivos magnéticos quando solicitados pelo Fisco.

Contudo, o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06985 (fls. 06) utilizado para solicitar os livros e documentos fiscais/contábeis necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria não contém a sinalização referente à exigência dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 2007 e 2008.

Todavia, a autoridade fiscal relata nas Informações Complementares que a empresa ao deixar de informar e entregar ao Fisco os inventários levantados em 31.12.2007 e 31.12.2008, teria impossibilitado a realização do levantamento quantitativo de estoque dos períodos acima referidos.

Assim, a nosso sentir, ressoa evidente que se não houve a solicitação de tais documentos no referido termo de início não poderia a autoridade fiscal exigir aquilo que não foi demandado ao contribuinte.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, entendemos que não merece reforma a decisão singular, posto que está configurada a existência de vício formal insanável, o que restou claro.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL MAR TREE DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer a Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2014


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Wônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Sidney Valente LIMA
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A